



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Distrito Federal, Cria o Registro Geral de Animais – R.G.A e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os animais das espécies canina e felina serão identificados eletronicamente por seus tutores e cadastrados perante o Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 2º A identificação eletrônica de que trata o *caput* será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§ 1º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

§ 2º A inserção do microchip será feita por médico veterinário, observadas as melhores práticas e garantido o bem estar do animal, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 3º Fica criado o Registro Geral de Animais – R.G.A - no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Constará do R.G.A, no mínimo, os seguintes dados:

I - número e data do registro no R.G.A;

II - qualificação do animal, contendo nome, porte, sexo, raça, cor, caracteres distintivos e idade real ou presumida;

III – qualificação e contato do tutor; e

IV – qualificação e contato do tutor-doador, se for o caso;

§ 2º Entende-se como tutor-doador a pessoa que tenha sido tutor, ainda que em caráter provisório, do animal.

Art. 4º Serão observados os seguintes prazos:

I – para o registro inaugural no R.G.A:

a) 180 dias do nascimento;

b) 30 dias do evento para animais resgatados, adotados, doados ou que passarem a

viver no Distrito Federal;

II – para registro do óbito de animal registrado no R.G.A - 30 dias do evento;

III – para transferência de responsabilidade de animal registrado – 30 dias da evento;

§ 1º Excluem-se da exigência de registro no R.G.A os animais que permanecerem no Distrito Federal por período inferior a 90 dias, cabendo ao tutor o ônus da prova.

§ 2º Serão contados em dobro os prazos para animais integrantes de grandes planteis, assim considerados aquelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por 10 ou mais animais;

§ 3º No interesse do animal, o tutor-doador poderá conservar o acesso aos dados do R.G.A.

§ 4º Nos casos de tutela compartilhada ou múltipla a responsabilidade será solidária entre os tutores.

Art. 5º O descumprimento dos prazos para registro e atualização de registro no R.G.A de que trata esta Lei sujeita o tutor às seguintes sanções:

I – intimação pelo Poder Público para que proceda o registro; e

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil) por animal não registrado.

Parágrafo único. A multa será fixada considerando as condições econômicas do tutor.

Art. 6º Até que seja implantada política pública de fomento e/ou gratuidade na identificação eletrônica e registro no R.G.A os prazos e sanções de que tratam esta Lei permanecem suspensos para:

I - animais comunitários, nos termos da Lei;

II – animais sob responsabilidade de tutores de baixa renda;

III – animais integrantes de grandes planteis de pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos dedicadas ao cuidado e acolhimento de animais;

IV – animais resgatados sem identificação.

§ 1º Para efeitos deste artigo consideram-se tutores de baixa renda aqueles beneficiários de programas sociais ou integrante de família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo.

§ 2º Devem ser comunicados à autoridade policial para apuração de crime de maus tratos eventuais suspeitas de abandono com subtração da identificação do animal.

Art. 7º A Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os animais das espécies equina, asinina e muar serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal."

.....

"Art. 11. São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os animais comunitários;

.....

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais é permitido, podendo seu trânsito e permanência ocorrer nas áreas comuns e elevadores desde que acompanhado por responsável e garantida as condições de segurança e higiene."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar marco legal relativo à identificação eletrônica de cães e gatos que permita a efetivação de políticas públicas voltadas para a guarda responsável, o controle populacional, o atendimento veterinário e a responsabilização por abandono ou violação de direitos.

A microchipagem é usada para identificar o animal, implantando em sua pele, por intermédio de procedimento praticamente indolor, um minúsculo dispositivo que armazena um código numérico identificador único.

Além de criar uma identificação para o animal, o microchip também conterà as informações de seu tutor, que passará a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Após a aplicação, a leitura das informações pode ser feita com um leitor específico que deve ser aproximado à nuca do animal. Os microchips mais antigos armazenavam somente o código único, mas alguns microchips mais modernos já estão preparados para armazenar o telefone do proprietário, as datas das principais vacinas e a indicação de castração do animal.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca, seja roubado ou abandonado, bem como a responsabilização em casos de violações de direitos dos animais.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, resulta da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle de forma eficaz e adequada.

A proposta não cria despesas ou novas atribuições para a Administração Pública, sendo iniciativa voltada para a criação de marco jurídico eficaz para a implantação de referida política pública, mencionada de maneira superficial na Lei n. 2.095/1998. Com efeito o marco legal existente se mostrou insuficiente para sua efetividade quanto aos cães e gatos e seu tratamento no bojo de normativo voltado ao controle de zoonoses não considerou a relevância dos cães e gatos no meio urbano em termos quantitativos, falhando em oferecer condições para que a medida de identificação se viabilizasse.

Ademais, se mostra absolutamente ultrapassada a abordagem dos animais domésticos ou domesticados exclusivamente como foco de zoonoses. O momento exige o reconhecimento do valor intrínseco dos animais, com foco no seu bem estar, no combate à violação de direitos, bem como em políticas públicas que privilegiem o controle populacional e a guarda responsável.

Por fim, a presente proposição ainda altera dispositivos da Lei n. 2.095/1998, que trata de diretrizes para controle de zoonoses, incluindo a necessidade de chipagem de jumentos e burros, adequando seu texto à Lei n. 5.756/2016 que proibiu os veículos de tração animal nas áreas urbanas, à Lei n. 6.612/2020 que trata dos animais comunitários e à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1783076 que vedou a proibição de animais em condomínios.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, em ...

DANIEL DONIZET
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144,



Deputado(a) Distrital, em 31/08/2020, às 14:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0191640** Código CRC: **09BA4849**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00028925/2020-49

0191640v7



PROPOSIÇÃO - PL 1399/2020

LIDO EM: 01/09/2020

Brasília, 01 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/09/2020, às 16:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0192901** Código CRC: **6990195B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00028925/2020-49

0192901v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B,"j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 01 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/09/2020, às 09:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0192903 Código CRC: 5250D057.